

# Boletim **SEDIF** Penal



Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

**CANAL DE NOTÍCIAS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL**

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2023 | Edição nº 6

EMBARGOS | JULGADOS INDICADOS | TJRJ | STF | STJ | CNJ | E MAIS...

## **EMBARGOS INFRINGENTES e de NULIDADE**

**0011153-27.2020.8.19.0001**

Rel. Des<sup>a</sup>. Marcius da Costa Ferreira

j. 09.02.2023 e p.13.02.2023

**EMBARGOS INFRINGENTES.** VIAS DE FATO E AMEAÇA NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ACÓRDÃO PROFERIDO PELA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. MAIORIA DE VOTOS PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO. VOTO VENCIDO PELO ACOLHIMENTO DO AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DA LEI 11.340/06 E PELA AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO. No voto vencedor, a maioria do colegiado negou provimento ao recurso da defesa, que reconhecendo a incidência da Lei 11.340/06, manteve a condenação do apelante pela prática da contravenção penal de vias de fato e pelo crime de ameaça, em contexto de violência doméstica, mantendo também a indenização por dano moral. Voto divergente que deve ser acolhido no tocante ao afastamento da incidência da Lei 11.3440/06. O Legislador, ao editar a Lei Maria da Penha, teve em conta a mulher numa perspectiva de gênero e em condições de hipossuficiência ou inferioridade física e econômica em relações patriarcais, consignando que o escopo da lei é a proteção da mulher em situação de fragilidade/vulnerabilidade diante do homem ou de outra mulher, desde que caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade (CC n. 88.027/MG, Ministro OG FERNANDES). Como assim destacado no voto divergente, a contenda se originou de discussão acerca de limites de utilização de área comum do imóvel e/ou de equipamento (máquina de lavar) instalado no local. Assim, fundamentou inexistir agressão à conta de violência de gênero, de molde a aplicar a Lei Maria da Penha, senão agressão de sujeito ativo do sexo masculino em face de sujeito passivo do sexo feminino. Impõe-se o acolhimento da primeira tese sustentada no voto divergente, quanto ao afastamento da incidência da Lei 11.3440/06, implicando-se consequente reconhecimento da **nulidade** da sentença, porquanto originário de órgão jurisdicional absolutamente incompetente. Dessa forma, a observar que se trata o instituto de prescrição de matéria de ordem pública, anulados todos os marcos interruptivos, e, considerando que referida **nulidade** inviabilizaria decreto condenatório com apenação superior àquela proferida na sentença anulada, tem-se que eventual pena aplicada não seria superior a 17 (dezessete) dias de prisão simples e 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção. Evidenciada, portanto, a ocorrência do fenômeno da prescrição, uma vez que se trata de fato ocorrido em 10/09/2019, com denúncia recebida em 22/01/2020, e, a considerar a data do presente julgado, ultrapassado prazo superior a 03 (três) anos. Ultimado, portanto, o prazo consubstanciado no art. 109, VI, do CP, constata-se a extinção da punibilidade do agente, nos termos do art. 110, §

1º, do CP, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, modalidade intercorrente ou subsequente. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, nos termos do voto do relator

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça

Fonte: TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **JULGADOS INDICADOS**

**0020318-30.2022.8.19.0001**

Rel. Des<sup>a</sup>. Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes

j. 08202.2023 e p.14.02.2023

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DECRETO CONDENATÓRIO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE EM RAZÃO DA NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 60 DIAS PARA RESPOSTA À INTIMAÇÃO POR EDITAL. PLEITO DE ASOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PLEITO SUBSIDIÁRIO DE APLICAÇÃO DA SURSIS. 1- Questão preliminar. Nulidade da intimação por edital. Inicialmente, importante consignar que ao réu foi concedido o direito de apelar em liberdade. Todas as tentativas de intimação pessoal restaram infrutíferas. A Defensoria Pública foi devidamente intimada e manifestou-se pela interposição de recurso de apelação. Dito isso, em que pese a magistrada ter fixado prazo para intimação por edital diverso dos constantes no artigo 392, §1º, do CPP, nenhum prejuízo ao contraditório e à ampla defesa foi verificado. Extrai-se da simples leitura do artigo 563 do Código de Processo Penal que mesmos os vícios capazes de ensejar nulidade absoluta não dispensam a demonstração de efetivo prejuízo, em atenção ao princípio do pas de nulité sans grief (não há nulidade sem prejuízo). Precedente do STJ: AgRg no AREsp n. 2.129.845/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 4/10/2022. 2- Pleito absolutório que não prospera. In casu, inexistente dúvida quanto à prática delitiva imputada ao acusado, tendo restado sobejamente provadas materialidade e autoria pelos elementos de prova colhidos na fase de inquisição e, precipuamente, pela prova oral produzida em juízo. Inobstante a ausência da vítima à audiência, os policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do réu, narraram de forma firme e coerente que foram acionados para verificarem ocorrência de agressão contra mulher. Chegando ao local, se depararam com a vítima ferida e ensanguentada, tendo ela relatado ter sido agredida pelo réu com uma barra de ferro. Este, por sua vez, tentava fugir do local, mas foi capturado e, na oportunidade, confirmou informalmente a agressão contra a vítima. A negativa em juízo encetada pelo acusado encontra-se divorciada das demais provas dos autos e não foi capaz de causar mínimo abalo na veracidade das declarações dos militares que, frisa-se, em perfeita harmonia com a narrativa da vítima na fase pré-processual. Escorrei o decreto condenatório. 3- Dosimetria da pena irretocável. Inviável o afastamento dos maus antecedentes. Não se aplica a esta circunstância judicial o período depurador de cinco anos. O réu ostenta condenação transitada em julgado no ano de 2013, perfeitamente hábil a configurar maus antecedentes. Ausentes outros modulares, a resposta penal se confirma em 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime aberto. 4- Inaplicável a suspensão condicional da pena com fulcro no artigo 77, II, do CP. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça

Fonte: E-juris

## **TJRJ**

### **Agente do Degase é condenado a 43 anos por estuprar adolescentes em unidade na Ilha**

Fonte: TJRJ

## **NOTÍCIAS STF**

- **Informativo STF nº 1.081**

### **Supremo mantém prisão de condenado por tráfico internacional de 1,4 tonelada de cocaína**

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), rejeitou o Habeas Corpus (HC) 224460 e manteve a prisão preventiva de Eduardo Oliveira Cardoso, condenado a 12 anos e três meses de reclusão, em regime fechado, pelo tráfico internacional de 1,4 tonelada de cocaína.

Segundo a denúncia, a droga estava acondicionada em miúdos de frango congelado, em galpão refrigerado de propriedade do condenado, e seria levada de navio para a Espanha. O transporte utilizaria a logística de uma exportadora para a qual ele havia atuado como representante e uma importadora, na Espanha, de sua propriedade. A droga foi descoberta no porto de Santos durante inspeção da Alfândega da Receita Federal em carga selecionada a partir de critérios objetivos de risco.

No habeas corpus apresentado contra decisão de ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a defesa de Cardoso alegava a invalidade da fundamentação adotada pela Justiça Federal em Santos (SP) para a prisão cautelar e que a medida, adotada na sentença, foi tomada por iniciativa do próprio magistrado (de ofício).

#### **Reiteração do delito**

Em sua decisão, a ministra Cármen Lúcia observou, inicialmente, que é inviável a tramitação do habeas corpus no STF, pois se trata de pedido contra decisão de ministro do STJ antes de esgotada a jurisdição daquele tribunal.

Em relação às alegações sobre a prisão, a relatora destacou que os fundamentos para sua decretação são válidos e estão de acordo com a jurisprudência do STF. A medida se justifica na periculosidade do agente, na necessidade de evitar a reiteração do crime e na gravidade concreta das condutas.

Ainda segundo a ministra, não se trata de decretação da prisão de ofício, pois houve representação da Polícia Federal nesse sentido. Embora o pedido tenha sido inicialmente indeferido, o juízo, após a instrução criminal e com mais elementos para decidir, reavaliou os requisitos e decidiu pela privação da liberdade. Entre os elementos citados na sentença está o fato de que o réu estava preso por decisão proferida em outro processo, que também apura o tráfico de expressiva quantidade de drogas.

[Leia a notícia no site](#)

## **STF rejeita pedido de habeas corpus de denunciado por pesca ilegal em Foz do Iguaçu (PR)**

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), rejeitou o pedido de Habeas Corpus (HC) 223419, em que a Defensoria Pública da União buscava a absolvição, com base no princípio da insignificância, de um homem denunciado por pesca ilegal na localidade de Três Lagoas, em Foz do Iguaçu (PR).

Flagrado por policiais da Polícia Ambiental com seis peixes e uma rede de pesca em período em que é proibida a captura, o transporte e o armazenamento de espécies nativas da bacia do Rio Paraná, o denunciado foi condenado pela primeira instância da Justiça Federal à pena de um ano de detenção, em regime aberto, substituída por penas alternativas à prisão, pelo crime do artigo 34 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998).

No entanto, ao acolher apelação da defesa, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) o absolveu, aplicando o princípio da insignificância. Em seguida, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar recurso especial do Ministério Público Federal (MPF), afastou a aplicação do princípio e determinou que o TRF-4 prosseguisse o exame das demais teses do recurso. Contra a decisão do STJ, a DPU entrou com o pedido de habeas corpus no STF.

### **Jurisprudência**

Em sua decisão, a ministra Cármen Lúcia não verificou nenhum constrangimento ilegal na decisão STJ. Segundo aquela corte, a pequena quantidade de peixes apreendida não é suficiente para afastar a ofensividade da conduta, tendo em vista a prática em local proibido, em período em que a pesca é proibida em razão da reprodução das espécies e valendo-se do uso de rede, instrumento igualmente proibido. Esse entendimento, segundo a relatora, está de acordo com a jurisprudência do Supremo.

[Leia a notícia no site](#)

## **Suspensão ação penal contra Paulo Okamoto na Justiça Federal**

O ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal (STF), determinou a suspensão de ação penal que tramita na 10ª Vara Federal Criminal de Brasília contra Paulo Okamoto, um dos diretores do Instituto Lula, baseada em elementos de prova declarados imprestáveis pela Segunda Turma do STF. A decisão foi tomada em pedido de extensão na Reclamação (RCL) 43007.

Os fatos envolvem supostas doações ao Instituto Lula, e a defesa pedia, na Reclamação, a extensão de decisão que havia suspendido ação penal sobre o caso das doações ao Instituto Lula relativa a outros investigados.

### **Vícios**

Na análise do pedido, o ministro Ricardo Lewandowski observou que Okamoto responde à mesma ação penal, em curso na Justiça Federal em Brasília, baseada em elementos obtidos a partir de acordo de leniência celebrado pela Odebrecht com o Ministério Público Federal. Contudo, essas provas foram declaradas imprestáveis pela Segunda Turma do STF, em razão da contaminação do material probatório obtido pela 13ª Vara Federal de Curitiba, “seja por sua manipulação inadequada, seja, ainda, por incompetência e por suspeição do magistrado oficiante”.

[Leia a notícia no site](#)

## **AÇÕES INTENTADAS E INQUÉRITOS**

**Deputado Eduardo Bolsonaro tem 15 dias para se manifestar sobre queixa-crime de Daniela Mercury**

Cantora afirma que o deputado ofendeu sua honra em postagem no Twitter.

## **STF determina remessa de pedido de inquérito contra ex-presidente Bolsonaro à Justiça Eleitoral**

O pedido dizia respeito ao uso de imagens de crianças e adolescentes na campanha e em situações que incitariam o uso de armas.

## **STF envia 10 pedidos contra Bolsonaro para outras instâncias da Justiça**

As decisões seguem o entendimento de que não cabe à Corte processar e julgar autoridades sem foro por prerrogativa de função.

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **NOTÍCIAS STJ**

- **Informativo STJ nº 763** novo

## **Relator mantém em prisão federal acusados pela morte de Dom Philips e Bruno Pereira**

O ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Ribeiro Dantas negou pedido de liminar em que a defesa pretendia reverter a transferência, para penitenciárias federais, de três acusados pelo assassinato e ocultação dos corpos do indigenista Bruno Pereira e do jornalista britânico Dom Philips. Os crimes aconteceram ano passado, nas proximidades da Terra Indígena Vale do Javari (AM).

Em dezembro último, Amarildo da Costa Oliveira foi transferido para o presídio de Catanduvas (PR), enquanto Oseney Costa de Oliveira e Jeferson da Silva Lima foram colocados na penitenciária de Campo Grande (MS).

Para o Ministério Público Federal e a Polícia Federal, a retirada dos acusados de Manaus e sua colocação em presídios de segurança máxima eram necessárias em razão do risco de fuga dos presos provisórios, além do perigo de morte por ordem dos supostos mandantes do crime – fato ainda em apuração pela polícia.

A decisão de transferência dos presos foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), segundo o qual medida foi devidamente justificada pelas autoridades e se enquadra nas hipóteses previstas pela Lei 11.671/2008.

### **Para defesa, transferência foi apoiada por suposições sobre mandantes**

Por meio de recurso em habeas corpus dirigido ao STJ, a defesa dos acusados alega que a transferência foi baseada em meras conjecturas, já que não haveria evidências de que existem mandantes do crime. A defesa também aponta que a transferência dos presos pode prejudicar a prática de alguns atos processuais, estendendo indevidamente as prisões cautelares.

Em análise preliminar, o ministro Ribeiro Dantas lembrou que a concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, que só pode ser acolhida quando for demonstrada, de forma concreta, a ilegalidade do ato judicial praticado.

"Na espécie, sem qualquer adiantamento do mérito da demanda, não vislumbro, ao menos neste instante, a presença de pressuposto autorizativo da concessão da tutela de urgência pretendida", concluiu o ministro.

O mérito do recurso em habeas corpus ainda será analisado pela Quinta Turma.

[Leia a notícia no site](#)

## **Quinta Turma afasta condenação de José Dirceu por lavagem de dinheiro, mas confirma pena por corrupção passiva**

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reformou parcialmente acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) e, por maioria de votos, afastou, nesta terça-feira (14), a condenação pelo crime de lavagem de dinheiro que havia sido imposta ao ex-ministro José Dirceu no âmbito da Operação Lava Jato.

Para a Quinta Turma, as condutas descritas pelo TRF4 para condenar Dirceu pela lavagem de capitais, na verdade, representaram mero desdobramento do delito de corrupção passiva, na modalidade de recebimento de vantagem ilícita (artigo 317 do Código Penal).

Assim, em vez da pena total de oito anos e dez meses fixada pelo tribunal regional para ambos os crimes, em regime inicial fechado, os ministros confirmaram apenas a condenação pelo delito de corrupção passiva – mantendo, nesse caso, a pena estabelecida pelo TRF4 em quatro anos e sete meses de reclusão, porém em regime semiaberto.

Pelos mesmos fundamentos, o colegiado fixou para Luiz Eduardo de Oliveira e Silva, irmão do ex-ministro, a pena de quatro anos e oito meses de reclusão por corrupção passiva.

De acordo com os autos, Dirceu e seu irmão teriam recebido propina em esquema de corrupção que envolvia a assinatura de contratos milionários com a Petrobras. Em contrapartida, o grupo do ex-ministro atuaria politicamente para assegurar que as empresas previamente escolhidas pelo esquema celebrassem os contratos com a estatal.

Segundo o Ministério Público Federal, os valores indevidos teriam sido repassados por meio de contratos fictícios e com a utilização de aeronaves.

### **STF entendeu que recebimento de propina marca consumação do crime de corrupção**

No voto que foi acompanhado pela maioria do colegiado, o ministro João Otávio de Noronha citou decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470, na qual a corte definiu que o recebimento de propina constitui o marco de consumação do delito de corrupção passiva, na forma "receber", sendo indiferente que o crime tenha sido praticado com táticas de dissimulação.

Segundo o ministro, as diversas transações financeiras e a ocultação de valores apontadas no processo – e que levaram o TRF4 a entender configurado o delito autônomo de lavagem de dinheiro – podem ser consideradas como o método adotado pelos réus para a efetivação do crime de corrupção.

Noronha reconheceu que a possibilidade de concurso material entre os crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro ainda são debatidos pela doutrina e pela jurisprudência, sobretudo nos casos em que os atos de ocultação e dissimulação da origem ilícita do produto do crime são simultâneos ou posteriores à solicitação de vantagem indevida.

"A dupla valoração da conduta de um agente por corrupção passiva e lavagem de dinheiro mostra-se notavelmente controversa, mas penso que, no caso concreto, a conduta de ocultação ou dissimulação dos valores recebidos a título de vantagem indevida deve integrar o próprio tipo penal da corrupção passiva", enfatizou.

### **Recebimento de propina, habitualmente, envolve ocultação ou dissimulação**

Noronha ressaltou que a propina, normalmente, é recebida de forma clandestina, sendo "inclusive esperado" que, nesses crimes, ocorra dissimulação ou ocultação dos valores.

"As condutas do acusado José Dirceu caracterizam a prática de um único crime antecedente, que gerou valores ilícitos que estavam à disposição dele. Para receber esses valores, ele optou por um método intrincado, exatamente com a finalidade de ocultar ou dissimular a origem, com a participação de diversas pessoas jurídicas e a pulverização do proveito criminoso em inúmeras operações", concluiu o ministro.

[Leia a notícia no site](#)

## **Sexta Turma mantém decisão que desclassificou a conduta no ato de recebimento da denúncia**

Por maioria, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento ao recurso da defesa para restabelecer decisão de primeiro grau que, no próprio ato de recebimento da denúncia, promoveu a desclassificação da conduta imputada a nove policiais civis.

O colegiado levou em conta a jurisprudência segundo a qual o juízo, nesse momento processual, pode emendar a acusação (emendatio libelli) caso isso represente algum benefício para o réu. Com a desclassificação da conduta dos acusados, de tortura para abuso de autoridade, foi reconhecida a prescrição do crime.

Segundo o processo, durante revista no interior de uma cadeia, os policiais apreenderam celulares, carregadores, estiletes e porções de drogas. As presas se amotinaram e renderam um carcereiro, fazendo-o refém. Na tentativa de conter a rebelião, os policiais teriam agredido e ferido várias detentas, com chutes, golpes de cabo de vassoura e tiros de borracha.

### **Para TJSP, juízo violou o disposto no CPP sobre o momento da desclassificação do crime**

Os nove agentes foram acusados de tortura pelo Ministério Público (MP). No ato de recebimento da denúncia, porém, o juízo modificou a tipificação penal da peça acusatória, por entender que ficou caracterizado o crime de abuso de autoridade, mas não o de tortura, uma vez que os policiais deixaram de usar os meios moderadamente necessários para conter a rebelião.

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) deu provimento ao recurso do MP sob o fundamento de que, nessa fase, seria vedado ao magistrado ajustar as condutas descritas na denúncia ao tipo penal que entende mais adequado. Para o TJSP, com tal conduta, o juiz estaria usurpando a função constitucional do MP e violando o disposto no Código de Processo Penal (CPP) sobre o momento em que lhe é possível promover a desclassificação.

No STJ, o ministro Antonio Saldanha Palheiro, em decisão monocrática, negou provimento ao recurso especial dos policiais, por considerar que os fatos retratados na denúncia não permitem afastar a ocorrência do crime de tortura.

### **No crime de tortura-pena, o agente deve ter o objetivo de aplicar castigo pessoal**

Contra essa decisão, a defesa interpôs agravo regimental, sob a alegação de que a emenda à acusação pelo magistrado se mostrava possível, pois implicaria a mudança de rito processual e um tratamento mais benéfico aos denunciados.

O ministro Rogério Schietti Cruz, cujo voto prevaleceu no julgamento, observou que o tipo penal definido pela doutrina como tortura-pena, ou tortura-castigo, requer intenso sofrimento físico ou mental, além do objetivo de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Ele destacou que a narrativa da acusação não descreve, de modo expresso, o intenso sofrimento físico das vítimas e o objetivo de aplicar castigo pessoal a elas. "Como o Ministério Público foi expresso ao afirmar que os agentes extrapolaram os meios moderadamente necessários, entendo correta a conclusão do juízo singular, de que a conduta descrita poderia, quando muito, se adequar aos tipos penais dos artigos 3º e 4º da Lei 4.898/1965, vigente à data dos fatos", declarou o ministro.

### **Desclassificação em primeiro grau permitiria a obtenção de benefícios**

Schietti ressaltou que a desclassificação da conduta no ato de recebimento da denúncia só é admitida pela jurisprudência do STJ em situações excepcionais, quando evidenciado que a alteração traz reflexos na competência do juízo ou na obtenção de algum benefício previsto em lei.

"Na hipótese dos autos, a desclassificação operada pelo magistrado de primeiro grau permitiria a obtenção de benefícios exclusivos dos delitos de menor potencial ofensivo, diante da reprimenda prevista em abstrato para o crime de abuso de autoridade (detenção, de dez dias a seis meses)", concluiu o ministro ao dar provimento ao agravo regimental.

[Leia a notícia no site](#)

## **Relator absolve mulher condenada injustamente a 60 anos de prisão**

O ministro Reynaldo Soares da Fonseca, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), absolveu uma mulher que havia sido condenada a 60 anos de reclusão pelo crime de latrocínio contra um casal de idosos. Apesar de não conhecer do habeas corpus impetrado pela defesa, por ser substitutivo de recurso próprio, o magistrado concedeu a ordem de ofício, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (CPP).

De acordo com o processo, ainda na fase do inquérito policial, um dos autores do crime confessou e apontou o envolvimento da mulher como coautora. Presa em flagrante em 2016, ela foi condenada em 2018. Na sentença, o juiz afirmou que, como já vinha respondendo presa, a ré não poderia recorrer em liberdade. O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) confirmou a condenação em 2019.

No habeas corpus submetido ao STJ, a defesa argumentou que a condenação fundamentada exclusivamente em depoimento tomado no inquérito contraria o devido processo legal, conforme o artigo 155 do CPP.

### **Corréu se retratou na fase judicial**

Em decisão monocrática, o ministro Reynaldo Soares da Fonseca destacou ter ficado comprovado nos autos que a condenação da mulher teve como base apenas o depoimento extrajudicial do corréu, o qual, inclusive, se retratou em juízo.

O ministro apontou que os policiais, quando ouvidos na fase judicial, apenas repetiram a versão do corréu colhida na delegacia, dando a aparência de prova judicializada, mas sem nada agregar à prova produzida no inquérito.

Reynaldo Soares da Fonseca também observou que, na sentença condenatória, não consta nenhum outro elemento de convicção acerca da suposta participação da mulher no crime.

"O juiz pode se utilizar da prova extrajudicial para reforçar seu convencimento, desde que corroborada por provas produzidas durante a instrução processual ou desde que essas provas sejam repetidas em juízo, o que não se verificou na hipótese", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

## **NOTÍCIAS CNJ**

### **Cartilhas orientam Judiciário sobre pessoas LGBTI em conflito com a lei**

### **Alternativas penais: pandemia reforçou necessidade de fortalecer serviços, diz estudo**

Fonte:CNJ

## ACESSE E LEIA NO PORTAL DO CONHECIMENTO

Notícias | Súmulas | Informativo de Suspensão de Prazo | Precedentes

Ementário | Publicações | Biblioteca | BOLETIM COVID-19

STJ - Revista de Recursos Repetitivos

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

CLIQUE AQUI E  
FALE CONOSCO

Secretaria-Geral de Administração  
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro  
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)